



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2022/0408-001 – PMA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 006/2022 – PMA

Objeto: “Contratação de empresa para distribuição dos carnês do IPTU nas unidades imobiliárias do Município de Abaetetuba e no Distrito da Vila de Beja, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba/PA.”

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA. MINUTA CONTRATUAL. ART. 37, XXI DA CF/1988. ART. 24, INCISO IV, ART. 26 E ART. 55 DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 11 de abril de 2022, para análise e emissão de parecer quanto ao procedimento e legalidade da Dispensa de Licitação nº. 006/2022 – PMA, oriunda do Processo Administrativo nº. 2022/0408-001 – PMA, que tem como objeto a “*Contratação de empresa para distribuição dos carnês do IPTU nas unidades imobiliárias do Município de Abaetetuba e no Distrito da Vila de Beja, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Finanças de Abaetetuba/PA.*”

Em 29 de março de 2022, fora recebido, na Comissão Permanente de Licitação, o Ofício nº 063/2022 – SEFIN/PMA, por meio do qual a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, solicitou a elaboração de Processo Administrativo para contratação do serviço em epígrafe.

Compulsando os autos, verifica-se na solicitação a juntada dos seguintes documentos:

1. Ofício nº. 097/2022-SEMAD/PMA;
2. Ofício nº. 063/2022 – SEFIN/PMA;
3. Termo de homologação, oriundo do Pregão Eletrônico nº. 015/2022 – PE-PMA;
4. Ata Final de Sessão Pública, oriunda do Pregão Eletrônico nº. 015/2022 – PE/PMA;
5. Decreto Municipal nº 068/2022;



6. Despacho de Solicitação de pesquisa de mercado e mapa comparativo de preços;
7. Solicitação de Cotação, encaminhada pelo Setor de Compras do Município, na qual também fora solicitado o encaminhamento de relação de documentação comprobatória de habilitação jurídica, regularidade fiscal e de capacidade técnica;
8. Propostas de preços e Mapa Comparativo;
9. Indicação de dotação orçamentária;
10. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; e
11. Despacho de Autorização de licitação, firmada pela autoridade competente;

Posteriormente, tendo em vista os termos do referenciado ofício, os autos foram então remetidos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, onde fora autuado mediante a Dispensa de Licitação nº 006/2022, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que juntou aos autos Parecer Técnico e Minuta de Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida à esta assessoria. Procedamos, assim, à sua análise por meio do presente parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL

3.1 DA EXCEPCIONALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Com a finalidade de garantir a observância do Princípio da Supremacia do Interesse Público, da Isonomia e demais princípios essenciais a legalidade dos processos de contratação pública, a realização do procedimento administrativo licitatório impõe-se como obrigatório a todos os entes federados, a ser realizado previamente a celebração de seus contratos. Nesse sentido versa o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Constituição Federal, entretanto, no inciso XXI, do art. 37, prevê exceção à regra de realização do procedimento licitatório, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifo nosso*)

Há na legislação e na doutrina duas condições em que o procedimento licitatório não se registra como regra: 1) inexigibilidade de licitação e 2) dispensa de licitação.

A primeira dá-se mediante a verificação da **inviabilidade de competição**, diante da ausência de quaisquer dos pressupostos lógicos, jurídicos ou fáticos que tornam o



procedimento licitatório exigível¹ e, a segunda, subdivide-se em duas hipóteses: licitação dispensada (art. 17 da lei 8.666/93), quando a **lei indica diretamente os casos em que não haverá licitação**; e licitação dispensável, disposta no art. 24 do mesmo texto legal, quando a **lei autoriza** a administração pública a decidir, discricionariamente, acerca da dispensa de licitação, nos limites impostos pela legislação.

Prima facie, observamos que o que se pretende é a contratação de empresa para a distribuição dos carnês de IPTU nas unidades imobiliárias do Município de Abaetetuba e no Distrito da Vila de Beja.

Esclarece o ofício petitório, originário da SEFIN que, outrora, fora realizado **Pregão Eletrônico nº. 015/2022 – PE-PMA**, tal procedimento licitatório contou com a designação de 2 (dois) itens, dentre os quais, o **item 0002**, que tinha como objeto a **“Distribuição dos carnês de cobrança do IPTU 2022 em cada Unidade Imobiliária do Município e da Vila de Beja”**.

Ocorre que o referido item restou **fracassado**, em razão de que “as empresas participantes não juntaram documentação mínima necessária, exigida conforme edital, e assim foram consideradas inabilitadas do certame licitatório relativo ao item 0002”.

A Secretaria demandante informa, ainda, o que se colaciona abaixo:

“Ocorre que apenas a confecção e montagem do boleto de cobrança de IPTU 2022 não é suficiente, sendo indispensável para finalizar o processo de cobrança do IPTU 2022 a distribuição em todas as unidades imobiliárias do município e no distrito da Vila de Beja, conforme Decreto Municipal nº 068/2022 de 26 de janeiro de 2022, e retificação de 02 de fevereiro de 2022. Pelo qual, foi fixada a data de **10/05/2022 para pagamento em cota única do IPTU ou a 1ª parcela; e a data de 10/06/2022 para pagamento da 2ª parcela do imposto municipal.**

Desta feita, a entrega dos carnês de cobrança precisa ser realizada com **aproximadamente 20 a 30 dias de antecedência do vencimento da 1ª parcela (10/05/2022)** e infelizmente o processo licitatório do item 0002 foi fracassado.”

Nesse sentido, cumpre-nos destacar o que versa o permissivo legal, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (*grifo nosso*)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (*grifo nosso*)

Tendo em vista o disposto na norma legal pertinente e a jurisprudência correlata do colendo Tribunal de Contas da União – TCU², cumpre frisar:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a **impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo** ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, **além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.**

(Acórdão 119/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação | TEMA: Dispensa de licitação | SUBTEMA: Emergência. Outros indexadores: Requisito, Preço, Justificativa. Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 342 de 22/02/2021](#))

Diante disso, observamos que a emergência se dá em razão do **Decreto Municipal nº. 068/2022**, que estipulou as datas para o pagamento do IPTU e justificativa encaminhada pela SEFIN, onde fora informado que a entrega dos carnês de cobrança precisa ser realizada com aproximadamente 20 a 30 dias de antecedência do vencimento da 1ª parcela (10/05/2022).

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 119/2021**. Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Sessão de 27/01/2021. Disponível em: <[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA SELEZIONADA-104716%22](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA%22SELEZIONADA-104716%22)>. Acesso em: 13/04/2022.



Cumpra ainda observar que fora realizado Pregão Eletrônico, conforme documento comprobatórios juntados aos autos, por meio do qual, entretanto, a Administração Pública não obteve êxito na contratação do item pertinente.

Acerca da justificativa de escolha do fornecedor, assim dispõe o parecer técnico emitido pela Comissão Permanente de Licitação:

“[...] a justificativa da escolha do fornecedor se dá pela própria lógica da justificativa dos valores dos serviços, uma vez que recai sobre a empresa que ofertou a menor cotação e preenche as condições de habilitação, dispondo de regularidade fiscal e trabalhista, estando, portanto, apta a firmar contrato com a administração para a execução do objeto determinado.”

Quanto a justificativa do preço pactuado, constata-se, ainda, no Parecer Técnico, que ocorreu sob a seguinte justificativa:

“A escolha das propostas mais vantajosas foi decorrente de uma prévia e urgente pesquisa de preço, realizada entre três potenciais fornecedores, por funcionários da Prefeitura, dentre empresas do ramo de atividade do objeto da contratação, conforme documento anexado ao processo de dispensa de licitação, o que nos permite inferir o preço compatível com a realidade mercadológica, considerando que a escolha recaiu sobre a empresa que apresentou a menor cotação para execução dos serviços que no caso concreto foi no valor de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).”

Assim, verifica-se que a hipótese de dispensa preceituada pelo inciso IV, do art. 24, bem como as disposições do art. 26, ambos da Lei nº 8.666/93, foram devidamente preenchidas, conforme se depreende dos autos anexos ao procedimento.

Ante o exposto, entendemos pela possibilidade de contratação direta da proposta mais vantajosa, especificamente pela hipótese de licitação dispensável, uma vez que suas circunstâncias se enquadram nos ditames da egrégia jurisprudência do TCU e nas disposições dos art. 37, XXI da CF/88 e art. 24, inciso IV e art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

3.2 DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescentadas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Após a análise da minuta do instrumento contratual, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas necessárias, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE ao prosseguimento da contratação, nos moldes do art. 37, XXI da CF/88, e do art. 24, inciso IV e art. 26 da Lei nº. 8.666/1993, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 12 de abril de 2022.

LYANE ANDRESSA PANTOJA
Assinado de forma digital por
LYANE ANDRESSA PANTOJA
ARAUJO:03160538214
Data: 2022.04.12 10:38:56
LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA Nº 30.641